

CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM



LEI N° 1419/2016

DISPÕE SOBRE A AMORTIZAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS URBANOS DESONERADOS PARA AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI N° 1402/2016 DE AUTORIA DA MESMA DIRETORA DESSA CASA LEGISLATIVA, EMBASADO CONFORME VEDADO NO ARTIGO 35 PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROVIMENTO DA SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ato de vontade do Poder Executivo Municipal de Santana da Vargem, que as autoridades da administração, incluindo sua personalidade jurídica devem aceitar e estao autorizadas a receber, nos termos da presente Lei, dação em pagamento de imóvel urbano, situado neste Município, para amortização ou quitação de débito que possua com a Fazenda Pública Municipal, de modo a extinguir o crédito, seja ele de natureza dívida, tributário ou não tributário.

Art. 2º - Qualquer devedor, física ou jurídica, poderá pleitear que seja efetuada a dação em pagamento para a amortização ou quitação de seus débitos perante o Município de Santana da Vargem - MG.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se devedor o contribuinte, o solidário, o responsável e o sucessor.

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal se utilizará da conveniência e oportunidade e da viabilidade econômico-financeira para aceitar ou não o bem imóvel dado em

CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM



pagamento para amortizar ou quitar a dívida ativa, para tanto este deverá verificar a ocorrência dos seguintes dispositivos, que:

I - o devedor comprove a propriedade do bem com certidão recente do cartório de registro de imóveis respectivo;

II - a avaliação do bem não seja superior ao quanto inscrito em dívida ativa objeto da extinção e seja realizada respeitando as normas técnicas da ABNT (NBR 14653-2:2011), observado o disposto no art. 115;

III - não existam ônus sobre o bem, exceto de garantias ou penhoras estabelecidas em favor do próprio ente público municipal que esteja recebendo o bem em pagamento;

IV - o devedor esteja na posse direta do bem, ou seja, aqueles de que o Município ou entidade da Administração Indireta Municipali tenha a posse direta;

V - seja efetuado o pagamento do valor correspondente em dívida ativa remanescente objeto da dívida em pagamento;

VI - seja efetuado o pagamento dos honorários advocatícios devidos, bem como das custas judiciais, se houver, e demais encargos relativos ao crédito inscrito em dívida ativa em execução, sujeito à competência judicial;

VII - seja apresentada a declaração de que não haja ocorrência formal a eventuais direitos demandados em razão assinado pelo signatário ou seu responsável legal.

PROCEDIMENTO

Art. 1º. O devedor mencionado no artigo anterior deve efetuar requerimento endereçado ao Setor de Finanças, devendo contê-lo os seguintes documentos:

XI. Cópia do RG, se solteiro, ou do casal;

XII. Cópia do CPF, se casado, do casal;

XIII. Cópia da certidão de casamento, ou se solteiro, cópia da certidão de nascimento;

XIV. Cópia do cartão Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM



XV. Cópia do Contrato Social e alterações, Estatuto ou Ata que identifique os atuais representantes legais do requerente;

XVI. Certidão atualizada de registro no Registro Geral de Imóveis – RGI; com negativa de ônus e alienação;

XVII. Laudo de avaliação no caso previsto no inciso II do art.3º desta Lei;

XVIII. Cópia do comprovante de pagamento de custas judiciais, em caso do requerente estar em processo de execução fiscal;

XIX. Certidão Negativa em nome do requerente expedida pelo Cartório de Protestos sede de seu domicílio;

XX. Certidões Negativas em nome do requerente expedidas pelos Cartórios Distribuidores da Justiça:

(d) Comum Estadual Civil e Criminal;

(e) Comum Federal Civil e Criminal;

(f) Especial Trabalhista;

X. Quando se tratar de execução em pagamento a ser efetuada por pessoa física serão exigidos os documentos discriminados nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, IX e X.

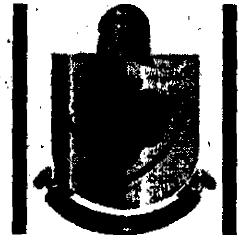
Quando se tratar de execução em pagamento a ser efetuada por pessoas jurídicas serão exigidos todos os documentos discriminados nos incisos I a X, sendo que os documentos discriminados nos incisos I, II e III devem ser apresentados legalmente qualificados, com o Contrato Social, Estatuto ou Ata;

Os documentos descritos nos incisos VI, IX e X, são imprescindíveis para a verificação de que o(s) imóvel(s), objeto da dívida em pagamento, encontra(m)-se livre(s) de ônus, salvo as certificações sejam positivas deve o requerente apresentar as certificações de intiro legal para análise jurídica de possibilidade de insolvência do requerente.

Art. 5º - O Secretário Municipal de Fazenda deverá manifestar-se por escrito e fundamentadamente se há ou não interesse do Município no bem ofertado pelo devedor, e em caso positivo deverá proceder a análise dos documentos elencados no art. 3º desta Lei.

Art. 6º - O Secretário Municipal de Fazenda terá o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, para se manifestar acerca do

CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM



requerimento do art. 4º desta Lei, sob pena de incorrer em improbidade administrativa, nos moldes do inciso II do art. 11 da Lei 8.429 de 2 de junho de 1992.

Art. 7º - A análise feita pelo Secretário Municipal de Fazenda, nos moldes do artigo 5º desta Lei, deverá ser enviada ao Prefeito que decidirá se autoriza ou não a dação em pagamento, podendo para tanto requerer a opinião de seu setor jurídico sobre a legalidade do procedimento de dação em pagamento que deverá fazê-lo fundamentadamente.

DA AMORTIZAÇÃO E/OU EXTINGUIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 8º - No caso de autorização, o Prefeito tomará as medidas cabíveis de modo a ordenar a efetuação da dação em pagamento e a amortização e/ou extinção da dívida ativa.

Art. 9º - A ação no caso de extingução da dívida ativa será homologada após o registro da dação em pagamento de que trata este artigo e da efetiva imissão na posse do imóvel pelo Município, salvo que houver pagamento integral dos valores a que se referem os incisos I e II do art. 3º desta Lei.

Art. 10º - O valor do imóvel no momento da ação e o valor do crédito extinto será igualado, salvo aquele que se refere ao disposto no art. 3º desta Lei, não abrigando seus efeitos a data do instrumento público de que trata o artigo anterior.

Art. 11º - As despesas exigidas para a realização de instrumentos públicos ou particulares de registro e/ou imissão na posse do sujeito da dação serão de responsabilidade do devedor.

Art. 12º - O valor da dívida ativa da avaliação do imóvel, aceita pela Fazenda Pública Municipal, será utilizado para a liquidação ou quitação do débito em nome do devedor, devendo ser feita na seguinte ordem:

- IV. Para os créditos inscritos, ajuizados ou não, por ordem de data de documento mais antigo;
- V. Para os parcelamentos, por ordem de data do documento mais antigo; e
- VI. Para os créditos administrativos, por ordem de data do documento mais antigo, até que se esgotem todos os créditos, se for o caso.

CÂMARA MUNICIPAL SANTANA DA VARGEM



Art. 11- Poderá ser aceito bem com valor superior ao limite estabelecido no inciso II do art.3º desta Lei, implicando, pelo simples oferecimento do bem para dação, a renúncia do devedor ao valor excedente.

Art. 12 - É vedada a dação pagamento de título da dívida pública.

DA ALIENAÇÃO DOS BENS ADQUERIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL EM PAGAMENTO

Art. 13- Fica autorizada a alienação de bens adquiridos por dação em pagamento.

Art. 14- O bem imóvel será alienado mediante leilão a ser realizado sob direção da comissão de licitações observada a forma das condições estabelecidas em decreto e respeitando a Lei nº 8.666/93, além do seguinte:

I - o bem imóvel adquirido a leilão, será alienado por servidores municipal ou profissional habilitado;

II - o leilão será estabelecido por servidores municipais ou profissional habilitado, exigida, neste caso, contratação por meio de licitação na modalidade de concorrência dos tipos, menor técnica, menor preço, sendo ainda permitida também a forma eletrônica;

III - este leilão será realizado dentro do território, com ampla publicidade em meios oficiais e veículos de comunicação de massa, informando, podendo ser personalizados para maior eficiência.

Art. 15 - O disposto nesta Lei também se aplica quando houver dívidas com o Poder Legislativo.

Art. 16 - Estas disposições entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana da Vargem – MG, 27 de setembro de 2016.

Joelto
JOEL TEODORO DA SILVA

VICE-PRESIDENTE